



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.001 - MG (2019/0352297-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : E J A  
ADVOGADOS : FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555  
LUCAS SILVANI VEIGA REIS - MG156327  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na **gravidade concreta dos fatos, a evidenciar a periculosidade do agente**. Com efeito, consignou o Juízo processante que o Recorrente, *"imbuído de torpe motivação, utilizando-se de meio cruel que dificultou a defesa da vítima e no âmbito familiar, agiu de forma extremamente violenta e covarde, ceifando a vida de sua companheira na frente dos enteados e da própria filha menor de 06 anos de idade, para, depois, sentar-se 'tranquilamente' no sofá, sem qualquer remorso; em franca demonstração de periculosidade pela indiferença à vida e aos sentimentos alheios."* Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência desta Corte, são aptas a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.001 - MG (2019/0352297-8)**

AGRAVANTE : E J A  
ADVOGADOS : FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555  
LUCAS SILVANI VEIGA REIS - MG156327  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por E. J. A. contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 280):

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO."*

Nas razões do regimental, o Agravante alega que, *"pelo depoimento da própria testemunha de acusação, realizado após a apresentação da denúncia, resta claro que a peça acusatória não contém a verdadeira dinâmica dos fatos, contendo fatos inverídicos, os quais de modo algum podem ser fundamentar a decisão que decretou a prisão preventiva"* (fl. 293).

Reitera que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que *"não possui qualquer envolvimento com a criminalidade, sendo a primeira vez que responde criminalmente por algum fato, sendo réu primário e de bons antecedentes, não havendo que se falar em periculosidade do agente"* (fl. 294).

Reforça, ainda, o cabimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente agravo, permitindo-lhe responder ao processo-crime em liberdade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.001 - MG (2019/0352297-8)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na **gravidade concreta dos fatos, a evidenciar a periculosidade do agente**. Com efeito, consignou o Juízo processante que o Recorrente, *"imbuído de torpe motivação, utilizando-se de meio cruel que dificultou a defesa da vítima e no âmbito familiar, agiu de forma extremamente violenta e covarde, ceifando a vida de sua companheira na frente dos enteados e da própria filha menor de 06 anos de idade, para, depois, sentar-se 'tranquilamente' no sofá, sem qualquer remorso; em franca demonstração de periculosidade pela indiferença à vida e aos sentimentos alheios."* Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência desta Corte, são aptas a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Colhe-se nos autos que o ora Agravante foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III, IV e VI, c.c. o § 2.º-A, inciso I, ambos do Código Penal, c.c. o art. 5.º da Lei n.º 11.343/2006, porque, de acordo com a denúncia,

*"com animus necandi, mediante motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da ofendida, contra mulher por condições do sexo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*feminino, por envolver violência doméstica e familiar, agrediu sua companheira [A. D. C. M. F.], batendo sua cabeça, por diversas vezes, contra a parede causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de necropsia de fls. 15/22, que foram a causa eficiente de sua morte" (fl. 187).*

O Juízo de primeiro grau, em 08/05/2019, recebeu a peça acusatória e decretou a prisão preventiva do Acusado.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Contra o mencionado acórdão, foi interposto recurso ordinário, ao qual neguei provimento na decisão de fls. 280-284.

Passo, portanto, ao exame do agravo regimental.

De início, cumpre salientar que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

No mais, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Recorrente com base nas razões a seguir transcritas (fs. 191-192; sem grifos no original):

*"Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

*Analizando detidamente os autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos da custódia preventiva, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria; tanto pelo Laudo de Necropsia de fls. 15/22 e demais laudos de fls. 23/26 e 57/60, quanto, e principalmente, pelas declarações de testemunha ocular do fato delituoso, que aponta o denunciado como o autor do crime. Veja-se:*

*[...]*

*Portanto, extrai-se das investigações que o acusado, imbuído de torpe motivação, utilizando-se de meio cruel que dificultou a defesa da vítima e no âmbito familiar, agiu de forma extremamente violenta e covarde, ceifando a vida de sua companheira na frente dos enteados e da própria filha menor de 06 anos de idade, para, depois, sentar-se 'tranquilamente' no sofá, sem qualquer remorso; em franca demonstração de periculosidade pela indiferença à vida e aos sentimentos alheios.*

*Ora, o crime sub judice apresenta natureza dolosa e possui pena máxima superior a quatro anos, subsumindo-se à hipótese do art. 313 do CPP.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sabe-se que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, todavia, quando aliada à **periculosidade do agente**, dá-se por satisfeita a exigência legal para a deflagração de sua custódia cautelar em resguardo a ordem pública, do acautelamento do meio social e da própria credibilidade da Justiça, em face a repercussão, o repúdio e a indignação sociais da prática de um crime tão macabro."*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fl. 243; sem grifos no original):

"[...]

*Verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva, encontra-se suficientemente fundamentada, com vistas à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, valendo ressaltar que, segundo as informações da d. autoridade coatora, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, porque o paciente se encontra foragido.*

*Ademais, o crime supostamente cometido está definido como hediondo, e **as circunstâncias que revestem os fatos revelam a gravidade em concreto do delito, de modo que em casos tais, a prisão cautelar é medida que se impõe.***

*Consta dos autos, que o suposto crime teria ocorrido mediante violência, imbuído de torpe motivação, sendo a vida de sua companheira ceifada na frente dos enteados e da própria filha menor de 06 (seis) anos, fato que denota uma tendência atual da sociedade, isto é, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade. Várias pessoas têm se dedicado à prática de crimes violentos, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio, pois corre o risco de gerar insegurança social.*

*Salvo melhor juízo, ações como a supostamente praticada pelo agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.*

*A prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram.*

***As circunstâncias do crime são extremamente graves e dão conta de sua periculosidade evidenciando a manutenção do cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida.***

*[...]"*.

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na **gravidade concreta dos fatos, a evidenciar a periculosidade do agente**. Com efeito, consignou o Juízo processante que o Recorrente, *"imbuído de torpe motivação, utilizando-se de meio cruel que dificultou a defesa da vítima e no âmbito familiar, agiu de forma extremamente violenta e covarde, ceifando a vida de sua companheira na frente dos enteados e da própria filha menor de 06*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anos de idade, para, depois, sentar-se 'tranquilamente' no sofá, sem qualquer remorso; em franca demonstração de periculosidade pela indiferença à vida e aos sentimentos alheios."*

Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência desta Corte, são aptas a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FEMINICÍDIO PREMEDITADO. MOTIVO FÚTIL. AMEAÇAS A PARENTES DAS VÍTIMAS.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de feminicídio premeditado contra mulher que se recusou a manter relacionamento extraconjugal com o agente, além de haver ameaçado os familiares da vítima pelas redes sociais.**Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. *Ordem denegada.*" (HC 545.782/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. **São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira.** Destaca-se, ainda,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.*

*3. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.*

*4. Recurso não provido." (RHC 101.244/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 10/06/2019; sem grifos no original.)*

Assim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

A propósito:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FEMINICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

[...]

*6. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.*

**7. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

**8. Ordem não conhecida, com recomendação ao Juízo a quo para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019." (HC 557.092/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020; sem grifos no original.)*

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0352297-8

**AgRg no**  
**RHC 121.001 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191239722000 10000191239722001 12397224220198130000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E J A  
ADVOGADOS : FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555  
LUCAS SILVANI VEIGA REIS - MG156327  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : E J A  
ADVOGADOS : FREDERICO MOURTHE SAVASSI - MG089555  
LUCAS SILVANI VEIGA REIS - MG156327  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.